



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.901339/2008-64  
**Recurso n°** 171.587 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.475 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de abril de 2011  
**Matéria** DCOMP - ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
**Recorrente** TREFILAÇÃO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafeté Reis e Andréa Medrado Marzê.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 10-15.544 da 2ª Turma da DRJ/POA, fl. 29, que foi assim ementado.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996*

*Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO –*

*Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação  
— Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional,*

*essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.*

*A restituição/compensação deve ser solicitada até cinco anos dos pagamentos indevidos ou a maior, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, e dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005.*

*Compensação não Homologada*

Trata o presente processo de declaração de compensação, número 26851.93943.170304.1.3.04-7504, transmitida em 17/3/2004, de supostos direitos creditórios de Contribuição para o PIS/Pasep. O Despacho Decisório eletrônico da DRF Porto Alegre não homologou o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra a Fazenda Pública. Em Manifestação de Inconformidade, o declarante insurge-se contra o indeferimento, alegando genericamente que, ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de PIS (alíquota de 0,65%) e Cofins (alíquota de 3%), conforme disposição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, constatou valores pagos a maior, conforme seu entendimento e documentos que teriam sido apresentados no presente processo. Contesta o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas, instituído pela lei acima referida. Afirma que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável com base no disposto no art. 3º, §2, inciso III, da Lei 9.718, de 1998, o que teria gerado indêbitos compensáveis. Também é alegado que houve burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração indevida do tributo.

Em sede de recurso voluntário, fls. 32 a 71, após o resumo dos fatos relacionados, o declarante discorre sobre a evolução da legislação para tecer a tese de que, entre a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, que suspendeu a execução do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, e a promulgação da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, restou configurado um período de *vacatio legis*. Por essa razão, todos os pagamentos efetuados a título de PIS e Cofins configuram-se em indêbitos, restituíveis e compensáveis nos termos da legislação regente.

Na continuação, combate o conceito de receita bruta, para fins de incidência do PIS e COFINS foi positivado pelo art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, sob o argumento de que a controvérsia decorre do fato de a Autoridade Coatora pretender cobrar o tributo com base na totalidade das receitas, sem permitir as deduções previstas na Lei. Afirmariam os agentes do fisco que a aplicação do inciso III é impossível, visto que não foram editadas as normas regulamentadoras previstas no texto legal. Invoca o Recurso Extraordinário de nº 138.284-8/CE. Discorre sobre a irretroatividade da norma tributária, sobre os efeitos da decretação de inconstitucionalidade da norma e sobre o fenômeno da repristinação.

A exemplo do que já havia feito na Manifestação de Inconformidade, insiste na imediata aplicabilidade do inciso III, do § 2º da Lei nº 9.718, de 1998, entendendo desnecessária a edição do norma regulamentadora. Transcreve doutrina e jurisprudência. Argumenta que, em face do princípio da anterioridade nonagesimal da norma revogadora do inciso III, do § 2º da Lei nº 9.718, de 1998, tem direito à restituição dos pagamentos efetuados até o final do mês de agosto de 2000.

Com relação à prescrição, invoca a tese dos “5+5”.

Às fls. 70, requer:

*“Assim, cabe a este MM. Juízo a declaração de existência de crédito do Impetrante criado pelo Decreto-lei 491/69 desde o ano de 1994.”*

Conclui, pedindo:

*a) dado provimento ao presente Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da decisão, nos termos anteriormente expostos;*

*b) concedido e reconhecido o direito líquido e certo da contribuinte de compensar a importância recolhida indevidamente;*

*c) bem como ainda, seja reconhecido o direito creditório da mesma e para que seja homologada a compensação objeto do presente;*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 32 a 71 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-2ª Turma nº 10-15.544, de 25 de setembro de 2008.

Compulsando o Despacho Decisório eletrônico nº 757810526, constato que o pedido de restituição objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 26851.93943.170304.1.3.04-7504 foi indeferido pela seguinte razão (fl. 2):

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 465,09. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

Instado para regularizar seu pleito (fl. 3), o interessado nada fez. Na verdade, limitou-se a apresentar a Manifestação de Inconformidade, desconectada dos fatos processuais, a que alude a decisão recorrida.

O recurso voluntário dela não discrepa, fazendo menção a uma fantasiosa resistência dos agentes fiscais à aplicação do inc. III do § 2º da Lei nº 9.718, de 1998, e ainda, ao direito ao Crédito Prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969!

O fato é que contra a imputação de inexistência do DARF indigitado no PER/DCOMP o recorrente nada referiu.

O recorrente pede que sejam considerados os créditos apurados com base no recolhimento indevido, diante da conhecida tese do *vacatio legis* entre outubro de 1995 e outubro de 1998, e a teor do então disposto no inciso III, do § 2º da Lei nº 9.718, de 1998.

Pergunto: que créditos? Que apuração?

Penso ser até intuitivo, não basta a existência "em tese" de uma declaração de inconstitucionalidade de lei instituidora de um tributo para que surja um direito de crédito. Há de se verificar, primeiramente, se o pagamento - reputado posteriormente como indevido em razão da declaração de inconstitucionalidade da lei - realmente existiu.

O Despacho Decisório de fl. 1 dá conta de que o DARF referido no PER-Dcomp não foi localizado. Contra essa constatação, o recorrente tergiversa e desenrola listas de teses e princípios constitucionais.

Ainda que existisse o referido DARF, haveria de demonstrar o pagamento a maior, demonstrando cabalmente a base de cálculo correta, em síntese, quanto foi pago a maior.

Ora, se o próprio fisco precisa instaurar um procedimento administrativo para que se reconheça a existência do fato gerador, por que poderia o particular ter um "crédito" em face do fisco apenas em razão de hipotéticos pagamentos?

Essa é a pretensão do recorrente: restituir-se de um indébito apenas em face de uma tese, sem ao menos comprovar que recolheu algo ao fisco.

Nada a reparar na decisão recorrida, cujos fundamentos, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a fazer parte integrante desse voto,

## **Conclusão**

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 11080.901339/2008-64  
Acórdão n.º 3803-01.475

S3-TE03  
Fl. 86

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 11080.901339/2008-64  
**Interessada:** TREFILAÇO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.475, de 6 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente